



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6732**

Recurso n.: 0905438-54.2024.8.04.0001
Classe processual: Apelação Cível
Assunto principal: Produto Impróprio
Relatora: Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha I
Apelante(s): SUPERMERCADOS DB LTDA.
Apelado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. INFRAÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame: Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de rede supermercadista, postulando a condenação da empresa ao pagamento de compensação por dano moral coletivo em virtude da comercialização de 638 produtos impróprios ao consumo, constatada em fiscalizações do órgão de proteção ao consumidor. A sentença de piso julgou os pedidos improcedentes sob o fundamento de ausência de gravidade e de intolerabilidade da lesão, considerando o baixo percentual de itens irregulares frente ao volume do estoque e a posterior adequação administrativa da empresa.

II. Questão em discussão: Consiste em definir se o recurso ofende o princípio da dialeticidade; se a matriz possui legitimidade para responder por infrações constatadas em suas filiais; e, no mérito, se a exposição à venda de produtos impróprios para o consumo, ainda que em proporção reduzida frente ao total comercializado e objeto de sanção administrativa prévia, configura ofensa intolerável aos valores fundamentais da sociedade apta a ensejar a reparação por dano moral coletivo in re ipsa.

III. Razões de decidir: O apelo atende ao princípio da dialeticidade por atacar o núcleo da sentença ao defender a gravidade intrínseca da conduta. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da matriz com base na Teoria da Aparência e no princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica. No mérito, a comercialização de alimentos vencidos ou avariados atenta diretamente contra a segurança alimentar e a saúde pública, configurando dano moral coletivo presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a quantidade de produtos frente ao volume de operações da rede varejista diante da quebra de confiança do consumidor. A adequação posterior da conduta e o pagamento de multas na esfera administrativa não elidem a responsabilidade civil extraordinária, dada a independência das esferas de responsabilização.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e provido para reformar a sentença,



condenando a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral difuso. Tese firmada: A exposição à venda de produtos alimentícios impróprios ao consumo por rede varejista gera dano moral coletivo in re ipsa, consubstanciado na quebra da confiança e no risco à segurança alimentar, sendo irrelevante a proporção matemática dos itens irregulares em relação ao estoque total e inoponível a prévia quitação de multas na esfera administrativa para fins de elisão da responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Yedo Simões De Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Mirza Telma De Oliveira Cunha (relator), Délcio Luís Santos e Onilza Abreu Gerth.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de SUPERMERCADOS DB LTDA., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento.

28 de Julho de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposta por Ministério Público do Estado do Amazonas contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus.

Na origem, cuida de ação civil pública, ajuizada por Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Supermercados DB Ltda., onde narra que a empresa comercializou de forma reiterada produtos impróprios e inadequados ao consumo, notadamente com prazo de validade expirado, embalagens violadas e latas amassadas, totalizando 638 itens irregulares apreendidos em fiscalizações do órgão estadual de proteção ao consumidor entre os anos de 2021 e 2022.

Sustentou o parquet que tais práticas violam os direitos básicos à saúde, à vida e à segurança, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.300.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, além da determinação de obrigações de fazer consistentes na abstenção das referidas práticas ilícitas.

Em sede de contestação, o réu sustenta que a matriz é parte ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando que os autos de infração foram lavrados contra filiais dotadas de registros próprios.

No mérito, defendeu a inexistência de dano moral coletivo, argumentando que a quantidade de itens apreendidos representa menos de 0,1 por cento de seu estoque total, configurando mero erro trivial e escusável, sem ofensa grave à coletividade.

Salientou que a finalidade punitivo-pedagógica já havia sido alcançada na esfera administrativa, uma vez que as multas impostas pelo órgão fiscalizador foram majoritariamente pagas e as adequações sanitárias devidamente comprovadas em laudos de inspeção datados de 2023, inexistindo habitualidade ou dolo em sua conduta.



Sobreveio sentença, na qual o juízo a quo decidiu que, a despeito da existência da conduta ilícita e da lesão abstrata aos valores coletivos, o caso concreto não revelava gravidade e intolerabilidade suficientes para a configuração do dano moral difuso.

A magistrada singular fundamentou a improcedência na compreensão de que as ocorrências foram pontuais frente ao expressivo volume de operações da rede supermercadista, aliado ao fato de que as correções foram implementadas e atestadas em fiscalizações supervenientes, de modo que eventual condenação civil consubstanciaria desproporcionalidade e bis in idem em face das sanções administrativas já suportadas.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Amazonas interpôs o presente recurso de apelação, argumentando, em suma, que a colocação de produtos impróprios no mercado rompe a confiança das relações de consumo e ameaça a segurança alimentar, tratando-se de dano moral coletivo in re ipsa.

Reforçou a tese de reiteração da conduta ilícita, colacionando a existência de ações civis públicas anteriores com o mesmo escopo, e pugnou pela reforma integral do julgado monocrático para que a empresa seja condenada ao pagamento da indenização extrapatrimonial pleiteada.

Em sede de contrarrazões, o réu sustenta que o recurso não merece ser conhecido por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, afirmando que o ente ministerial limitou-se a repetir os argumentos da exordial sem impugnar especificamente as razões de decidir da sentença atinentes à ausência de gravidade.

Reiterou as teses de ilegitimidade passiva da matriz, de ausência de dano efetivo à coletividade ante a trivialidade da falha, e pugnou pela manutenção integral da sentença de improcedência.

É o breve relatório.

VOTO

Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Afasto, de plano, a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões, porquanto o apelo ataca diretamente o núcleo dos fundamentos da sentença recorrida. O ente ministerial apresentou contraposição clara à tese do juízo a quo, argumentando especificamente que a conduta ilícita contra a segurança alimentar preenche, por si só e de forma presumida, o requisito de gravidade exigido para a configuração do dano moral coletivo, viabilizando o pleno conhecimento da irresignação.

De igual modo, impõe-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelada.

Aplica-se à hipótese a Teoria da Aparência e o princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica, à luz do que dispõe o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A criação de filiais com cadastros próprios tem finalidade precipuamente tributária e administrativa, não rompendo a unidade da sociedade empresária nem fracionando seu patrimônio. Sendo



assim, a matriz é plenamente legítima para responder na esfera civil pelos atos ilícitos praticados no âmbito de suas filiais, garantindo-se a efetividade da reparação à coletividade atingida.

A controvérsia central submetida à apreciação desta Corte consiste em determinar se a comercialização de produtos alimentícios impróprios, ainda que sanada posteriormente e correspondente a uma pequena fração do volume total de mercadorias da empresa supermercadista, possui gravidade suficiente para configurar o dano moral coletivo indenizável, e se a punição na via administrativa impede a imposição de nova sanção pecuniária na esfera civil.

Ao adentrar o mérito, verifica-se que a sentença merece reforma, porquanto a conduta perpetrada pela apelada atinge valores transindividuais de índole fundamental.

Nos termos do artigo 6, incisos I e VI, e do artigo 18, parágrafo 6, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, é dever inescusável do fornecedor garantir a adequação dos produtos colocados no mercado, sendo caracterizados como impróprios aqueles com prazos de validade vencidos, deteriorados ou com embalagens avariadas.

A matriz fático-probatória dos autos demonstra de forma incontroversa a constatação de 638 itens irregulares em unidades da apelada, evidenciando uma falha sistêmica na garantia da segurança alimentar.

A tese defensiva, acolhida pelo juízo singular, de que a quantidade de produtos apreendidos seria irrelevante frente ao giro comercial da empresa, não encontra guarida na sistemática protetiva do consumidor.

A exposição ao risco da saúde pública e a vulneração da confiança depositada pelo consumidor nas prateleiras da rede varejista caracterizam ofensa injusta e intolerável, gerando o dano moral coletivo *in re ipsa*.

A quantidade percentual dos itens viciados não transmuda o risco sanitário em mero erro trivial, pois a lesão ao patrimônio imaterial da sociedade prescinde da demonstração de agravos concretos à saúde de consumidores individualizados, materializando-se na própria quebra reiterada do dever de segurança por parte de agente econômico de grande porte.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73.2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação



jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido.5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa.6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.13. **Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos.**14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(REsp n. 1.799.346/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03-12-2019, DJe de 13-12-2019) g.f

Ademais, a regularização das filiais atestada em laudos sanitários do ano de 2023 e o pagamento de multas impostas pelo órgão estadual de proteção ao consumidor não têm o condão de afastar a responsabilidade civil ora debatida.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da independência das



instâncias, permitindo a cumulação de esferas sancionatórias. As multas administrativas tutelam a infração às normas de polícia do Estado, enquanto a condenação por dano moral coletivo possui natureza reparatória indireta e punitivo-pedagógica extraordinária em favor da sociedade, visando coibir a habitualidade de condutas que ameaçam a segurança alimentar, consoante inteligência extraída de precedentes das Cortes Superiores sobre a matéria.

Trago entendimentos dos casos análogos analisados pelas Cortes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPRÓPRIOS AO CONSUMO EM SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE. INSEGURANÇA ALIMENTAR . DANO MORAL COLETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina contra empresa do ramo de supermercados, pela exposição à venda de produtos alimentícios de origem animal com irregularidades sanitárias . A sentença extinguiu o feito quanto aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer pela perda superveniente do interesse de agir, e julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais coletivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a exposição à venda de alimentos impróprios ao consumo enseja dano moral coletivo indenizável. III . RAZÕES DE DECIDIR A exposição à venda de alimentos vencidos, sem procedência, com embalagens rompidas e armazenados de forma inadequada configura desrespeito grave e injusto a direitos difusos ou coletivos relevantes, mais precisamente, ao direito à saúde e à segurança alimentar da coletividade. A responsabilidade civil por danos morais coletivos é objetiva e independe da comprovação de culpa ou de efetivo prejuízo individual, bastando a prática do ato ilícito. "O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda" (REsp n . 1.799.346/SP, rel. Min . Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/12/2019, DJe de 13/12/2019). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido . Tese de julgamento:"1. A exposição à venda de alimentos impróprios ao consumo configura violação ao direito à saúde e à segurança alimentar e enseja dano moral coletivo indenizável. 2. A responsabilidade civil por danos morais coletivos é objetiva e independe da comprovação de culpa ou de prejuízo concreto . 3. O valor da indenização por danos morais coletivos deve considerar a gravidade da conduta, o porte econômico da empresa e os precedentes jurisprudenciais."Dispositivos relevantes citados:CDC, arts. 6º, inc . IV; art. 100. Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.799 .346/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03-12-2019;TJSC, Apelação n . 0900052-57.2016.8.24 .0004, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 27-02-2018;TJSC, Apelação n . 5003832-38.2019.8.24 .0036, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 31-01-2023 . (TJSC, Apelação n. 5019834-45.2020.8 .24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-09-2025) .(TJ-SC - Apelação: 50198344520208240005, Relator.: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 30/09/2025, Segunda Câmara de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-ELEMENTOS PROVA INQUERITO CIVIL-DANOS MORAIS COLETIVOS-QUANTUM INDENIZATÓRIO-SENTENÇA CONFIRMADA. - A tutela dos direitos dos consumidores encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor -A comercialização de produtos impróprios para



o consumo afronta o direito fundamental à proteção da saúde pública, previsto no art. 6º, inciso I, da Constituição Federal -A responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa - Diversamente do que ocorre na esfera penal, inexistente impedimento para o que o magistrado julgue procedente a ação civil pública com fundamento em elementos de prova colhidos no inquérito civil, desde que não tenham sido contraditados por prova judicializada em sentido contrário, situação que não retrata o caso dos autos -A fixação do valor da indenização por danos morais coletivos deve observar os critérios da gravidade da conduta ilícita, a extensão do dano, a capacidade econômica da empresa e as finalidades punitiva e pedagógica, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade -O valor arbitrado a título de indenização pelo juízo de primeiro grau revela-se adequado às circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o caráter pedagógico da condenação, que visa desestimular a prática de novas infrações, sem, contudo, implicar em enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva à empresa .(TJ-MG - Apelação Cível: 50072655720228130713, Relator.: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 29/10/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2024)

Configurado o ilícito e a lesão social, impõe-se o acolhimento do pleito indenizatório formulado pelo Ministério Público.

Devo considerar que, além a reincidência a fatos ilícitos similares ao em análise, a rede de supermercados abrange público de todas as classes sociais, e que o incentivo a compra por meio de promoções atrativas acentua a presença do maior público de média e baixa renda, que muitas vezes, pela oportunidade de preço dos produtos, são induzidos a ignorarem as falhas das condições em que os produtos estão à disposição dos consumidores nas gôndolas, e mesmo assim realizam a aquisição.

Logo, entendo que não é somente uma questão que envolve violações reiteradas aos consumidores, mas entendo que a persistência nas falhas, que por mais que sejam ínfimas comparadas ao grande acervo total dos produtos disponibilizados pela rede de supermercados, tende sempre a ocorrer afetando com maior ênfase ao público mais vulnerável que torna-se indiretamente dependente às oportunidades criadas com os baixos preços promocionais.

Afirmar que a quantidade de produtos fora das condições de consumo é ínfima em comparação ao montante de produtos disponibilizados pela Apelada, é apenas uma vertente que foi analisada, a qual tende a ser oriunda da percepção do fornecedor. No entanto, considerando a percepção dos consumidores, se a rede de supermercados consegue suprir o controle das boas condições de 99% de seus produtos, consequentemente, em decorrência lógica, conseguiria suprir a falha na reincidência de 1%.

O fato de as falhas ocorrerem com reincidência, deixa de ser um ponto razoável, já que mesmo com a aplicação de penalidades administrativas, a parte apelada ainda mantém as mesmas falhas, que consiste exclusivamente em 1% do acervo de produtos, não havendo o devido investimento para o controle das falhas administrativas, visto que o feedback de informações ocorrem diariamente por meio das reclamações do público, por notificações administrativas e pela aplicação de multas.

Em suma, a alegação de que a irregularidade atinge parcela reduzida do estoque não afasta a ilicitude da conduta, porquanto o dever de segurança do fornecedor, previsto no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza integral e não comporta relativização com base em critérios meramente quantitativos. A reiteração das falhas constatadas em sucessivas fiscalizações evidencia a insuficiência dos mecanismos de controle adotados pela fornecedora, afastando a caracterização de erro pontual ou isolado.

Nesse contexto, a exposição reiterada de produtos impróprios ao consumo configura

violação intolerável à segurança alimentar e à confiança legítima dos consumidores, sendo suficiente para caracterizar o dano moral coletivo, independentemente da proporção dos itens irregulares em relação ao total comercializado.

No tocante ao valor da indenização por dano moral coletivo, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a capacidade econômica do ofensor.

No caso concreto, a comercialização reiterada de produtos impróprios ao consumo por rede supermercadista de grande porte revela conduta de elevada reprovabilidade, com potencial de atingir número indeterminado de consumidores e comprometer a segurança alimentar da coletividade.

Ademais, o porte econômico da empresa demandada impõe a fixação de valor suficiente para desestimular a reiteração da prática ilícita, sem implicar enriquecimento indevido, em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria em casos análogos.

Nesse cenário, reputa-se adequado e proporcional o arbitramento da indenização no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de piso para julgar procedentes os pedidos iniciais e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.300.000,00, montante que se afigura proporcional à gravidade da conduta, ao porte econômico da ofensora e à necessidade de desestímulo à reiteração da prática, devendo a quantia ser revertida ao Fundo Estadual competente. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, por força da simetria aplicável às ações civis públicas, devendo a apelada arcar com as custas processuais.

É como voto.

Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha
Relatora

x

